



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 699 /2013
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
59ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 20/06/13
PROCESSO Nº.: 1/288/2010
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 2/200915452
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: PAVOTEC PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA
AUTUANTE: Francisco José Bezerra da Silva
MATRÍCULA: 100594-1-0
RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

EMENTA: ICMS – 1. DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. CANTEIRO DE OBRAS. NF N19441. 2. Procedimento fiscal em trânsito, onde o agente fiscal constatou a inidoneidade do documento fiscal uma vez que consignou como destinatário ela própria. Recurso oficial conhecido e não provido. **3.** Ratificada decisão de 1ª Instância. Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, por unanimidade de votos, conforme parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, tendo em vista a inexistência de elementos probatórios da acusação fiscal. **4.** Decisão amparada no conjunto probatório dos autos.

RELATÓRIO

A peça exordial refere-se a *remessa de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo*. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma *fiscalização em trânsito* junto ao contribuinte *PAVOTEC PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA* onde, o agente fiscal constatou a inidoneidade com relação ao documento fiscal emitido pela empresa uma vez que consignou como destinatário ela própria. Auto de infração lavrado em 18/11/2009 com fulcro nos arts. 123, III, a da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº 2//200915452, informações complementares, Nota Fiscal N 019441, certificado de guarda de mercadoria nº 1254/2009 à fl. 07, termo de fiel depositário, Nota Fiscal N19441 fls. 19, Romaneio, AR, termo de juntada as fls 22. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:



1/7



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

“ENTREGA, REMESSA, ESTOCAGEM OU DEPOSITO DE MERCADORIA E PRESTAÇÃO OU UTILIZAÇÃO DE SERVIÇO ACOBERTADO POR DOCUMENTO FISCAL INIDONEO. A AUTUADA EMITIU A NOTA FISCAL 19441 EM 14/11/2009 DE FORMA INCORRETA, SEM ATENTAR PARA OS PRECEITOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE, UMA VEZ QUE CONSIGNOU COMO DESTINATÁRIO OUTRA EMPRESA SENÃO ELA PRÓPRIA, JÁ QUE TRATA-SE DE OPERAÇÃO DE REMESSA DE BENS PARA CANTEIRO DE OBRAS EXECUTADAS PELA EMITENTE. COM DCTO.”

O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea “a”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 30% do valor da operação ou da prestação.

Base de Cálculo	R\$ 130.237,00
Alíquota	0,0%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa	R\$ 39.071,10
TOTAL	R\$ 39.071,10

A empresa autuada alega em síntese que a empresa é do ramo de construção pesado e possui além de sua matriz localizada no município de Contagem, várias filiais em diversas cidades onde se encontram os canteiros das obras contratados com os órgãos públicos DER, DNIT e municípios. Aduziu ainda, que foi autuada enquanto estava transferindo equipamentos de sua matriz para seu estabelecimento localizado nesse Estado. Outrossim, ressaltou que agiu corretamente ao descrever como destinatária a própria empresa, utilizando o endereço da obra, e que o número do CNPJ constante no referido documento diz respeito ao cadastro da obra, já que a filial necessitou de um número de identificação para viabilizar a gestão administrativa já que a matriz está situada em Estado diverso. Observou que se trata da mesma empresa, sendo apenas representada por seu estabelecimento no Estado do Ceará, tanto é assim que o número do cadastro apenas foi modificado nos últimos dígitos. Outro ponto, que o fiscal lavrou o auto de infração de forma arbitrária por entender que se trata de empresas diferentes. Alegou ainda, que nessa operação de simples remessa de equipamentos não incide tributação, quanto mais a aplicação das referidas multas, nos valores demasiadamente excessivos. Ao final requer seja cancelado o auto de infração, eliminando a aplicação da multa.





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A julgadora monocrática concluiu pela **IMPROCEDENCIA** da autuação fiscal, em virtude de estar provado através de análise aos autos à inexistência da infração. Entendeu que a imputação assacada pelo autor do feito não pode prosperar diante da fragilidade de seus termos. A acusação fiscal deve valer-se de elementos seguros e suficientes para ensejar sua procedência e in casu, como se verifica do exame dos autos, tal requisito não restou satisfeito.

A prolação de sentença pelo órgão julgador singular fora comunicada à defendente por via postal em 22/01/2013, consoante AR e termo de juntada às fls. 56/57, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99.

A Consultoria Tributária, por intermédio do parecer 288/2013, entendeu que assiste plena razão para que seja declarada a improcedência da presente ação fiscal, pois sabe-se que a legislação do ICMS contempla no art. 728 do RICMS, o procedimento realizado pelo contribuinte relativo a saída de mercadoria para o canteira de obra, quando por ocasião da emissão do documento fiscal a emitente consignará como destinatário o nome da própria empresa remetente, como endereço o da obra ou canteiro de obra e como natureza da operação, a expressão “remessa para obra ou canteiro de obra”. sto que, após análise do Protocolo ICMS 42/2009 e o CNAE da empresa emitente, observou-se que houve a prorrogação do prazo da obrigatoriedade do uso de notas fiscais eletrônicas até 01/03/2011. Como a nota fiscal em questão foi emitida em 11/01/2011, a emitente não estava obrigada a tal exigência. Ao final opinou pela reforma da decisão singular para declarar a **IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal.

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls.63/64.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso oficial interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA** em face de **PAVOTEC PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/200915452-3**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

No processo *sub examine*, a requerente foi autuada por *transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo*, uma vez que consignou como destinatário outra empresa senão ela própria, já que se trata de operação de remessa de bens para canteiros de obras executadas pela emitente.

1. Do Mérito

A nota fiscal é o documento consentâneo para acobertar a circulação de mercadoria. A legislação tributária do Estado do Ceará configura como imposição legal a sua emissão, com o propósito de inspecionar e conhecer as operações realizadas pelos contribuintes do ICMS, implicando em ilícito fiscal sua inidoneidade. É o que preceitua o dispositivo no art. 131 do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

I - omita indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação;

II - não se refira a uma efetiva saída de mercadoria ou prestação de serviço, salvo os casos previstos na legislação;

III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;

IV - esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza;

V - seja emitido por contribuinte fictício ou que não mais exerça suas atividades, bem como por pessoa jurídica cuja inscrição no CGF tenha sido suspensa ou cassada;

VI - não for o legalmente exigido para a operação ou prestação, salvo o emitido por contribuinte deste Estado e que não implique em redução ou exclusão do pagamento do imposto;

VII - emitido:

a) após expirado o prazo de validade;

b) após ser excluída do CGF a inscrição do emitente;

c) por equipamento de uso fiscal, sem a devida autorização do Fisco;

VIII - sendo retido por falta da 1ª via, tenha expirado o prazo de 03 (três) dias, sem a devida regularização.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

IX - o documento fiscal que não contiver o Selo Fiscal de Autenticidade ou for selado com inobservância das exigências legais, desde que impressos para contribuintes deste Estado;

X - Revogado

XI - acobertar operação com combustível derivado ou não de petróleo em desacordo com a legislação federal competente, inclusive as normas emanadas da Agência Nacional de Petróleo (ANP).

A nota ou o cupom fiscal, emitidos para formalizar a aquisição de um bem ou prestação de serviço, somente se constituirá em documento fiscal hábil, capaz de assegurar efeitos jurídicos, fiscais e acobertar a circulação de mercadorias e prestações de serviços, se observadas as exigências quanto aos prazos de validade fixados pelo Regulamento do ICMS, a série correta para a operação em que estiver sendo utilizada, autorização para impressão, confecção e utilização emitida pela autoridade fiscal competente, entre outras obrigações.

2. Da Descaracterização da Infração

Todavia, depreende-se da análise dos autos que o caso em tela não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art.131 do Decreto 24.569/97, uma vez que a nota fiscal acobertadora da operação encontra-se devidamente preenchida com todos os requisitos legalmente exigidos.

O agente fiscal afirmou que a empresa autuada não observou a dicção do art. 728 do Dec. 24.569/97, que reza que quando da remessa para canteiro de obras a empresa de construção civil deverá consignar como destinatário o nome da própria empresa remetente como endereço o da obra ou canteiro de obra.

Art. 725.

§ 2º Considera-se estabelecimento de construção civil e assemelhado, para os efeitos desta Seção, aquele que desenvolva as seguintes atividades:

I - execução por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares e complementares;

II - demolição;

III - reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres.





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Da análise processual, depreende-se tratar-se a operação de simples remessa para canteiro de obras e o documento fiscal guarda plena compatibilidade com o que preceitua a legislação. Senão vejamos:

Art. 728. Na saída de mercadoria para a obra ou para o canteiro de obra, a empresa de construção civil ou assemelhada emitirá nota fiscal consignando como destinatário o nome da própria empresa remetente, como endereço, o da obra ou canteiro de obra e como natureza da operação, a expressão "remessa para obra ou canteiro de obra, conforme o caso".

Outrossim, verifica-se que o destinatário tem o nome da própria empresa remetente, como endereço, o da obra ou canteiro de obra e como natureza da operação, a expressão "simples remessa".

Ademais, no que tange a consulta ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, resta comprovado que o que aludido CNPJ constante as fls. 41, pertence a PAVOTEC PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA, tanto é assim que o número do cadastro apenas foi modificado nos últimos dígitos.

Destarte, ao interesse do Estado de realizar a ordem jurídica não pode o Fisco superpor a arrecadação maior ou a punição de alguém.

Em razão disso, a acusação em tela não há como prosperar, diante da fragilidade de seus termos, vez que, a acusação fiscal deve valer-se de elementos irrefutáveis e suficientes para ensejar sua procedência e *in casu*, tal requisito não ficou satisfeito.

3. Do Voto

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, no sentido de manter a decisão exarada em instância singular de **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal, conforme parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



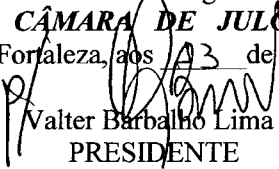
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

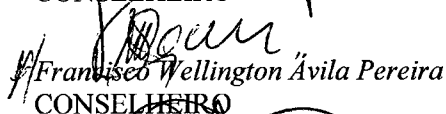
DECISÃO

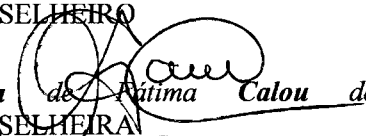
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **PAVOTEC PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA.** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão proferida em 1ª Instância de **improcedência** do feito fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros João Rafael de Farias Furtado Nóbrega e Francisco Wellington Ávila Pereira.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de 11 de 2013.


Valter Barbalho Lima
PRESIDENTE

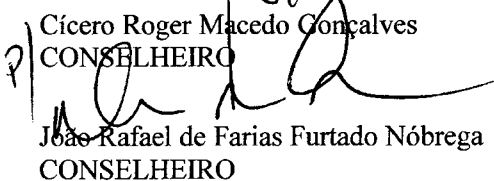

Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Lúcia de Natima Calou de Araújo
CONSELHEIRA



Rafael Gonçalves Zidan
CONSELHEIRO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


João Rafael de Farias Furtado Nóbrega
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA RELATORA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO